

ESCOLA JUDICIAL DESEMBARGADOR EDÉSIO FERNANDES

**CONCURSO PARA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2005**

PROVA DE DIREITO CONSTITUCIONAL

Examinador: Desembargador JOSÉ EDGARD PENNA AMORIM PEREIRA

ORIENTAÇÕES

- 1) Aborde cada questão, em seus principais aspectos, de forma breve e objetiva, não havendo necessidade de se estender demasiadamente sobre a matéria.
- 2) Não transcreva dispositivos constitucionais ou legais, sendo suficiente a referência àqueles pertinentes às respostas.
- 3) As respostas serão apreciadas quanto à correção e adequação a linguagem, clareza e objetividade.
- 4) Importante ressaltar que não é a extensão de um comentário que implicará uma melhor performance, mas sim o conteúdo e a forma de exposição.

BOA SORTE!!!

Questão n1 1 (30 pontos)

No contexto da crise ética e política por que passa o Brasil, no qual se verificam graves distorções no processo eleitoral e no exercício de mandatos parlamentares e executivos, pondo em cheque a legitimidade da representação popular, surgem propostas de **reforma política**, que dependem de mudança constitucional.

À luz da teoria do poder constituinte e da Constituição da República Federativa do Brasil, comente as hipóteses seguintes, apontando-lhes a viabilidade, o instrumento para a sua formalização e os eventuais limites de sua atuação:

- a) convocação de uma assembléia constituinte livre, soberana e democrática;
- b) convocação de uma miniconstituinte exclusiva, com objeto e prazo certos;
- c) atribuição aos membros do Congresso Nacional que compuserem a legislatura 2007-2010 de poderes para, unicameralmente e pelo voto da maioria absoluta, alterarem a Constituição.

Questão n1 2 (25 pontos)

Considere a seguinte hipótese:

Projeto de Lei Complementar criando adicional por tempo de serviço para os servidores públicos civis estaduais que completarem trinta e cinco anos de efetivo exercício, de iniciativa de Deputados Estaduais, e aprovado pela Assembléia Legislativa, foi enviado ao Governador do Estado de Minas Gerais, que deixou transcorrer *in albis* o prazo de quinze dias úteis, ensejando a promulgação da respectiva Lei Complementar pelo Presidente da Assembléia no dia imediato ao término deste prazo.

A autoridade administrativa competente do Tribunal de Justiça indeferiu requerimento de servidor efetivo cuja situação pessoal se subsumia àquela hipótese legal, ao fundamento de que a lei não se aplicava ao servidor do quadro do Tribunal de Justiça porque não fora de iniciativa do respectivo Presidente, como exigiria a alínea *Ab* do inc. IV do art. 66 da Constituição do Estado, ou, se assim não se exigisse, tampouco fora de iniciativa do Governador, prevista na alínea *Ac* do inc. III do mesmo art. 66, além do que por este havia sido vetada.

O servidor ingressou com ação cível pleiteando o reconhecimento de seu direito ao aludido adicional, argumentando que a matéria não é de iniciativa do Presidente do Tribunal de Justiça, mas sim do Governador, que, na verdade, sancionou tacitamente a lei, assim suprindo o vício de iniciativa no processo legislativo, a teor do ' 21 do art. 70 da Constituição Estadual.

Instrução: Decida o pedido, circunscrevendo-se à hipótese descrita, sem necessidade de fazer relatório e distribuir os ônus da sucumbência.

Questão n1 3 (25 pontos)

A Emenda Constitucional n1 49 à Constituição do Estado de Minas Gerais, de 13 de junho de 2001, acrescentou o seguinte dispositivo ao respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 106 - Passam a integrar o quadro efetivo de pessoal da administração pública estadual, em cargo correspondente à função pública de que sejam detentores, os seguintes servidores admitidos por prazo indeterminado;

I - o detentor de função pública admitido até a data da promulgação da Constituição da República de 1988;

II - o detentor de função pública admitido no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 11 de agosto de 1990, data da instituição do regime jurídico único no estado.

A autoridade competente de uma fundação estadual publicou ato de efetivação de um servidor detentor de função pública admitido em janeiro de 1989, baseada no inc. II acima transcrito.

Um cidadão ingressou em juízo com ação popular visando a anulação do ato administrativo de efetivação, asseverando ser inconstitucional o aludido art. 106, em face do inc. II do art. 37 da Constituição da República de 1988.

As defesas alegaram que:

a) é incompetente o juízo estadual para declarar a indigitada inconstitucionalidade, dada a competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal para fazê-lo, nos termos do art. 101, inc. I, alínea I, da Constituição da República;

b) não há falar em inconstitucionalidade de emenda constitucional;

c) a autonomia constitucional do Estado-membro o autoriza a mitigar a regra do concurso público para investidura em cargo efetivo, em face do interesse local.

Instrução: Decida o pedido, circunscrevendo-se à hipótese descrita, sem necessidade de fazer relatório e distribuir os ônus da sucumbência.

Questão n1 4 (10 pontos)

Em que consiste a figura do *amicus curiae* no processo constitucional?

Questão n1 5 (10 pontos)

Quais as condições e os limites de aplicação da técnica de interpretação conforme a Constituição?